

PARECER JURÍDICO FINAL

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, PARA O “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CIRÚRGICOS, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS-PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Francisco Santos - Pi deflagrou processo licitatório para o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CIRÚRGICOS, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS-PI**”, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes. E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo - se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021, já se encontrando analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim como sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Piauí, no Diário

Oficial da União, no Quadro de Avisos da Sede da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, no Portal da Transparência do Município de Francisco Santos – Pi, no Portal do ComprasNet, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Jornal “O Dia” de Teresina – Pi.

A sessão pública do certame foi marcada para as **08:00 horas** do dia **19/04/2024**. Conforme previsto no edital, nesta mesma data foi feita a análise da documentação de habilitação, julgando a comissão de licitação que a empresa atendia os requisitos regulamentares. Após o recebimento da proposta e análise da documentação de habilitação, por ocasião da abertura da sessão pública, foi dado início ao julgamento da habilitação e ao julgamento da proposta participante.

Após essa fase declarou-se vencedora do certame a empresa **“A LUZ SANTOS LTDA (CLÍNICA E MATERNIDADE ANIZINHA LUZ), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.814.030/0001-31, para todos os itens, com o valor total de R\$ 740.400,00 (Setecentos e Quarenta Mil e Quatrocentos Reais)”**.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão, ratificando-se, assim, o resultando acima. No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos).

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, como já dito pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689), “**o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica**”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão”.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos) e Decretos Municipais nº 19/2023, 20/2023 e 01/2024.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO, S.M.J.**, no sentido de que o processo licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024**, atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito à Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos) e Decretos Municipais nº 19/2023, 20/2023 e 01/2024, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do artigo 17, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sem mais, remeto ao Pregoeiro para os procedimentos que requer.

É o parecer. s. m. j.

Francisco Santos - PI, 19 de Abril de 2024.

CARLAYD CORTEZ SILVA

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PI nº 3449/2001